



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.231 - AM (2017/0151669-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOSE MARCONI MOREIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - AM009552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : LEONARDO LOPES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. SÚMULA 52/STJ. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E PREJUDICADO.

1. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o conhecimento do *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se prestando à dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.
2. "Encerrada a instrução criminal, fica a superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"- Súmula 52/STJ.
3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, julgar prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.231 - AM (2017/0151669-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE MARCONI MOREIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - AM009552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : LEONARDO LOPES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da cautelar, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares inculpidas no art. 319 do CPP.

O acórdão impugnado restou assim ementado (fl. 124):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATRASO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. ORDEM DENEGADA.

1. Refuta-se a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que o feito se encontra tramitando regularmente e o atraso na tramitação se justifica diante das peculiaridades do caso concreto;

2. Ademais, presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal não há que se falar em constrangimento ilegal.

O paciente, LEONARDO LOPES DA SILVA, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

Na origem, os autos da ação criminal n. 0000389-49.2015.8.04.4600 encontram-se conclusos para sentença, conforme informações prestadas por meio de contato telefônico com a Vara de origem em 25/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.231 - AM (2017/0151669-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Primeiramente, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de cópia do decreto prisional, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, no ponto em que trata dos fundamentos e requisitos da custódia cautelar. Ressalta-se que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva pelo Juiz de primeiro grau é feita menção a tal decreto, conforme fl. 118.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Este ponto da impetração, portanto, não deve ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO DE PRÓPRIO PUNHO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIDO LIMINARMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PLEITO DE ENVIO DE OFÍCIO REQUISITANDO INFORMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO REALIZADA. ÔNUS DO IMPETRANTE DE COLACIONAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DO TEMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte superior, é devido o indeferimento da petição inicial do *habeas corpus* que não está devidamente instruído, sendo, portanto, ônus do impetrante, e não deste Tribunal, colacionar os documentos essenciais para a análise das ilegalidades apontadas.

3. Ademais, o indeferimento liminar não impede a impetração de novo mandamus devidamente instruído.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 403.291/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, resta superada tal argumentação, pois, em contato telefônico com a Vara de origem, constatou-se que em 27/9/2017 foi realizada audiência de instrução e apresentadas as alegações finais, estando os autos da ação penal n. 0000389-49.2015.8.04.4600 conclusos para prolação da sentença.

Assim sendo, encontra-se superada a discussão posta, uma vez que, conforme súmula 52 desta Corte Superior de Justiça, é de ser afastada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o *habeas corpus* e, nessa extensão, julgá-lo prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0151669-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 405.231 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003894920158044600 3894920158044600 40018200820178040000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE MARCONI MOREIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - AM009552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : LEONARDO LOPES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, julgou prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.